

PARECER JURÍDICO

Ata de Registro de preço- nº 001/2026

Pregão Eletrônico- 002/2026

Processo originário nº 004/2026

Termo de Adesão: 017/2026

Processo nº 23563/2026

PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 14.133/2021.
DECRETO FEDERAL N. 11.462/2023.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
APROVAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise da possibilidade do Município de Uruaçu aderir à **Ata de Registro de Preços nº 001/2026**, decorrente do **pregão eletrônico nº 002/2026** realizado pelo órgão gerenciador CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO MÉDIO ARAGUAIA-CODEMA - Canarana-MT, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, calçados e mochilas para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais), uniformes produzidos em Conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778- Requisitos de Desempenho e Segurança para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679- Etiqueta de Composição para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2008 CONMETRO, com fornecimento parcelado, para atendimento às necessidades das Prefeituras dos Municípios consorciados do CODEMA.

Os autos vieram à Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passo à opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ponderações iniciais

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Aliás, presume-se também que o procedimento de que se originou a ata que se pretende aderir obedeceu a toda legalidade.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso necessário. O prosseguimento

do feito sem a observância destes apontamentos, caso existam, será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Dos requisitos para a adesão

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 78, inciso IV, o Sistema de Registro de Preços como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pela referida lei.

Já no § 2º do art. 86 da NLLC foi previsto a possibilidade de órgãos e entidades aderirem a ata de registro de preços na condição de não participante, devendo, para tanto, atenderem alguns requisitos:

Art. 86. ...

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de

preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme se observa, em tese, sem maiores dilações, é plenamente viável que os órgãos e ou entidades municipais façam uso das atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

Conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão a ARP deve ser feita pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

Nesse ponto, restou a vantajosidade da adesão e compatibilidade dos valores com os preços de mercado devidamente demonstradas pela pesquisa mercadológica realizada. De fato, entre a realização de um procedimento licitatório próprio, o valor consignado na Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destaca-se, ainda, que o solicitante justificou a vantajosidade da adesão não só em relação à economicidade, mas também pela celeridade, o que vai ao encontro do princípio da eficiência.

Assim, temos que os requisitos dos incisos I e II do § 2º do art. 86 da NLLC.

Outro requisito exigido para que seja possível a formalização da adesão é a realização de prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor (inciso III do § 2º do art. 86 da NLLC).

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido no procedimento.

Em cumprimento a tal requisito, questionado, o fornecedor anuiu com a possibilidade de fornecimento.

O gestor da ata de registro de preços, por sua vez, autorizou a adesão como solicitado pelo Município de Uruaçu.

A ata que o município pretende aderir possui vigência de 12 (doze) meses a contar da validade da Ata Registro de Preço, assim, não há óbice à sua adesão.

2.4. Demais requisitos a serem observados

Observo que consta dos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA, conforme arts. 15, 16 e 17 da LRF, bem como declaração emitida pelo contador de existência de saldo orçamentário suficiente para a reserva orçamentária.

Quanto à minuta contratual constante dos autos, aprovamos uma vez que atende aos requisitos legais.

2.5. Ponderações finais

Sendo de caráter meramente opinativo, este parecer não vincula, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz Justen Filho (2014. p. 689)¹ “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Ressaltamos também que esta assessoria não possui competência para opinar sobre questões técnicas, tais como, estimativa de preços, natureza ou qualificação, quantidade e qualidade acerca do objeto pretendido.

O mesmo ocorre com as justificativas e informações apresentadas nos autos e as razões de conveniência e oportunidade que envolvem a celebração da adesão a ata de registro de preços, que são de responsabilidade exclusiva da Administração, tratando-se, pois, de matéria estranha às atribuições desta Consultoria.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e [Contratos Administrativos](#), 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

Por outro lado, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta assessoria aprova a minuta contratual apresentada e manifesta pela possibilidade da adesão *sub examine*, desde que respeitadas as ponderações constantes do presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

Uruaçu (GO), 01 de outubro de 2026.



TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS
OAB/GO 27.656
Assessor Jurídico

V.S